

lei 405



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/11/01

DATA 17/11/51

Roberto Costa
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 233/51

ASSUNTO: Para a nova denominação a Procura-
doria dos Feitos da Fazenda Municipal e
aos cargos de Procurador dos Feitos - Sub-
Procuradores, transfere o cargo de con-
sultor jurídico e adota providências

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 405 DE 16/11/51

DIOM Nº 5279 DE 17/11/51

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 004051951

Projeto: 02331951

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: PROC DA FAZENDA MUNICIPAL





Câmara Municipal de Fortaleza

Handwritten signature and initials



Lei n.º 405 de 16 de Novembro de 1951

Dá nova denominação à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal e aos cargos de Procurador dos Feitos e Sub-Procuradores, transforma o cargo de Consultor Jurídico e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - É denominada Procuradoria Geral do Município de /
Fortaleza a atual Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal in-
titular-se-á Procurador Geral do Município e o 1º e o 2º Sub-Pro-
curadores, Procuradores Municipais.

Art. 3º - O cargo de Consultor Jurídico, padrão "Y", do que-
dro dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Parte Suplementar, Ta-
bela V, Cargos Isolados e de Carreira, extintos quando vagarem, cri-
ado pelo Decreto-lei n.265, de 20 de Setembro de 1947, fica transfor-
mado em Procurador Municipal, padrão "R", do mesmo quadro, Parte Per-
manente, Tabela II, Cargos Isolados de Provisão Efetivo.

Parágrafo Único - O provimento do cargo ora transformado far-
se-á em caráter efetivo, por aproveitamento do atual ocupante do car-
go de Consultor Jurídico, apostilado, no Departamento de Pessoal e Or-
ganização, o respectivo decreto de provimento e ao seu Titular serão /
asseguradas as mesmas garantias, direitos e vantagens conferidas pe-
las leis em vigor aos atuais sub-procuradores.



Câmara Municipal de Fortaleza



Lei n.º de de de 195

- II -

Municipais terão as funções definidas no Decreto n. 344, de 11 de Março de 1947, exercidas, inclusive as de consulta, por distribuição daquelas.

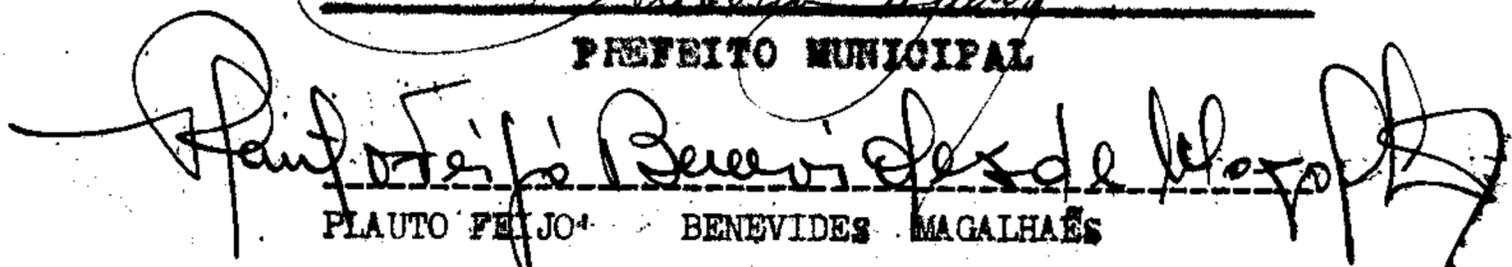
Art. 5º - A despesa decorrente da presente lei correrá / por conta do Título Exação e Fiscalização Financeira - A.1602 - 07 - Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal - 8130 - Pessoal Fixo, do vigente Orçamento da Prefeitura.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de novembro de 1951.



PREFEITO MUNICIPAL


PLAUTO FEIJO BENEVIDES MAGALHÃES

Secretario Municipal de Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Est. Leite

pls 7



N.

Fortaleza,

MENSAGEM n.º 100-213

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL:

Em exposição de motivos que faço anexar á presente, o Sr. Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal justifica e encarece se dê nova denominação á Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal e aos cargos de Procurador dos Feitos e Sub-Procuradores, bem assim, se faça a transformação do Cargo de Consultor Jurídico no de Procurador Municipal.

2. - Estas medidas, que virão atender ás necessidades do órgão jurídico da Prefeitura, são providências de natureza extritamente administrativa, as quais, reconhecendo justas e razoáveis, apraz-me encaminhar ao estudo e aprovação dessa Casa, com o projeto anexo.

Seja êste o ensejo para que renove aos Senhores Vereadores protestos de consideração e apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em
de novembro de 1951.

João de Deus

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Fortaleza

PROCURADORIA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL



Comissão de depilação e

Financ. 13/11/51

Antônio

*ao Sr. plenar
trazido*

Fortaleza,

14/11/51

Projeto de Lei n. 233/51 de novembro de 1951

aprovado em 14/11/51

14/11/1951

Antônio

aprovado em 14/11/51

Dá nova denominação à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal e aos cargos de Procurador dos Feitos e Sub-Procuradores, transforma o cargo de Consultor Jurídico e adota outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - É denominada Procuradoria Geral do Município de Fortaleza a atual Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art.2º - O Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal intitular-se-á Procurador Geral do Município e o 1º e 2º Sub-Procuradores, Procuradores Municipais.

Art.3º - O cargo de Consultor Jurídico, padrão "Y", do Quadro dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Parte Suplementar, Tabela V, Cargos Isolados e de Carreira, extintos quando vagarem, criado pelo Decreto-Lei n. 265, de 20 de setembro de 1947, fica transformado em Procurador Municipal, padrão "R", do mesmo Quadro, Parte Permanente, Tabela II, Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Paragrafo único - O provimento do cargo ora transformado far-se-á em caráter efetivo, por aproveitamento do atual ocupante do cargo de Consultor Jurídico, apostilado, no Departamento de Organização e Pessoal, o respectivo decreto de provimento e ao seu titular serão asseguradas as mesmas garantias, direitos e vantagens conferidas pelas leis em vigor aos atuais sub-procuradores.

Art.4º - O Procurador Geral do Município e os Procuradores Municipais terão as funções definidas no Decreto n. 344, de 11 de março de 1947, exercidas, inclusive as de consulta, por distribuição daquele.

Art.5º - A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do título Exação e Fiscalização Financeira - A.1602 - 07 - Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal - 8130 - Pessoal Fixo, do vigente Orçamento da Prefeitura.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em

PREFEITURA MUNICIPAL



DE FORTALEZA

GABINETE DO PROCURADOR DOS FEITOS
DA FAZENDA MUNICIPAL

Est. Leite
ds 8

EXP/ DE MOTIVOS N.º ___ de de de 1951



Senhor Prefeito:

A Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, antiga Procuradoria Fiscal da Prefeitura, é, hoje, um dos departamentos municipais de labor mais profícuo e que encargos mais relevantes desincumbe. Sendo o órgão orientador da defesa do Município e que leva a efeito a cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal e de outras rendas que por lei devam ser reclamadas dos contribuintes, cabe-lhe, ainda, o controle do serviço de quitação e a interferência em inúmeros atos que envolvem o conhecimento ou interpretação das leis.

Nessas ocupações, são, o Procurador e os Sub-Procuradores, os advogados dos interesses da Prefeitura e, peculiarmente, da Fazenda Municipal, em qualquer juízo ou instância, os promoventes da arrecadação amigável ou judicial de qualquer prestação exigível, não paga dentro do exercício, e, enfim, os fiscais e superintendentes de todos os serviços e expedientes processados e promovidas na Procuradoria.

O trabalho, o volume de serviço e a diversidade de afazeres do mencionado órgão, ensejaram por vá-



Estelito
cc



mo reformas parciais, destribuindo as incumbências e o provendo de novos auxiliares para minorar o acúmulo de atividades do Procurador; entretanto, cumpre observar-se, que a transferência para a órbita municipal de novas concessões tributárias e o acentuado desenvolvimento da cidade, tornaram precárias aquelas reformas, perdendo-se de vista, já hoje, a natureza a que elas se determinaram.

Nêsse passo, sentindo o primeiro empachamento de processos e serviços de expediente, foi criado, em 1946, um cargo de sub-procurador e, em 1947, compreendendo-se a necessidade de uma medida mais coercitiva no sentido de atenuar as obrigações dos procuradores, criou-se, subordinado à Procuradoria e com funções antes atribuídas a esta, o cargo de Consultor Jurídico.

Essas providências, é óbvio, fôram amplamente compensatórias, porque, satisfazendo o fim colimado, concorreram decisivamente para o mais bem cuidado atendimento da matéria fiscal a cargo dos procuradores e para o desenvolvimento e progresso dos serviços administrativos da Procuradoria.

Contudo, com o advento da nossa última Carta Política, foi incluída na administração financeira do Município a renda proveniente do impôsto de indústrias e profissões, o que, aliado ao vertiginoso progresso comercial da nossa capital e á carência de uma correta compre-



E. J. Leit
plc



ensão do dever fiscal por parte do contribuinte, provocou nestes últimos anos um aumento consideravel dos devedores recalcitrantes, com propensão sensível para o crescimento ainda maior.

Verdade é que, embora dediquem os procuradores a universalidade de seus esforços aos misteres da Procuradoria, a transmutação de responsabilidades do Estado para o Município e, corolariamente, o aumento delas para a Fazenda Municipal, não lhes permite promover e fiscalizar todas as ações ordinárias e executivas que se vão apinhando em grande número no cartório local, ocasionando, como se tem verificado, o ajuste de advogados especiais para a defesa da Municipalidade.

Este fato encontra, por outro lado, argumento persuasivo com base na fonte determinante das próprias atribuições dos nossos procuradores, qual seja a de sua denominação específica de procuradores dos feitos da fazenda municipal, que, necessariamente, importa no reconhecimento de obrigações estritamente fiscais.

Com efeito, se atentarmos para a organização do ministério público estadual, este argumento se confirmará, sabido como é que os procuradores fiscais da fazenda estadual não têm competência fora dessa vara especializada e que a defesa dos interesses do Estado em ações outras é promovida pelo procurador judicial que é, por assim dizer,

PREFEITURA MUNICIPAL



DE FORTALEZA

GABINETE DO PROCURADOR DOS FEITOS
DA FAZENDA MUNICIPAL

Estáto do

o advogado comum das causas do govêrno.

Evidenciada, como está, a deficiente aparelhagem da Procuradoria do Município, não é justo que assim continue, daí encararmos como uma necessidade precípua de desembaraço e incremento da sua administração, em primeiro lugar a exata designação dêsse órgão e dos cargos que lhe formam a organização superior, caracterizados, melhormente, nas suas verdadeiras finalidades e, em segundo, o conseguimento para os nossos serviços dos préstimos de mais um procurador, necessários, nesta circunstância, para a atuação perfeita do ministério fiscal do Município.

Temos em vista com a primeira condição, intitular o órgão da defesa judicial do Município, á maneira como se mostram as Procuradorias de intensidade administrativa igual á nossa, de Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, o seu Procurador de Procurador Geral do Município e os Sub-Procuradores de Procuradores Municipais.

Curial seria, para conseguirmos a segunda condição, propormos a criação do cargo de procurador, todavia, no próprio instante em que a maior compressão de despesas se recomenda aos administradores, tal norma é abandonada para ser substituída por uma proposição acauteladora que não acarreta majoração de despesa, porque compensatória

PREFEITURA MUNICIPAL



DE FORTALEZA

GABINETE DO PROCURADOR DOS FEITOS
DA FAZENDA MUNICIPAL

Est. Leste
plc

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA
1 ARQUIVO

A medida visa a transformação do cargo de Consultor Jurídico, padrão "Y", no cargo de Procurador Municipal, padrão "R", passando as funções opinatórias a ser exercidas por destribuição entre os prócuradores e o detentor daquele cargo a ter, por igual, competência fiscal e de defesa jurídica dos interesses da Edilidade.

A conveniência da proposição tanto mais se consubs-tancia quanto é certo que, atendendo exatamente á necessi-dade de reforçar aquele sector que está exigindo maior so-ma de trabalho e responsabilidades, determina, de modo ex-plicito, a adoção de medida que, não prejudicando o funcio-namento da máquina administrativa, obsta a elevação de gas-tos, desde que opera o desnível, para menos, entre os padrões de vencimentos de ambos os cargos.

Essa transformação vem, assim, reparar os atuais defeitos da organização dêsse ofício e dar início á um sis-tema de defesa judicial e fiscal de grande utilidade para a economia pública municipal.

Nestas condições, submetendo o assunto á superior consideração de V.S., passo-vos ás mãos um projeto de lei referente á matéria, o qual poderá ser enviado á Câmara Municipal, caso julgue a proposição necessária.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.S. os protestos de minha estima e distinta consideração.

Jorge Moreira da Rocha
Procurador dos Feitos

Comissões de Legislação e Finanças

13/11/51

parecer ao projeto de lei nº 233/51
Conjunto nº 57/61



Examinando o projeto de lei nº 233/51,
de nova denominação à Procuradoria
dos Feitos da Fazenda Municipal e aos
cargos de Procuradores dos Feitos e Sub-
procuradores, transforma o cargo de Con-
sultor Jurídico e adota outras provi-
dências, nos termos de acordo que o mesmo
seja aprovado.

As providências solicitadas são
de caráter administrativo e estão
plenamente justificadas pelo Pro-
curador dos Feitos da Fazenda Mu-
nicipal, na exposição com que en-
viou o assunto à apreciação
do Sr. Prefeito.

Fortaleza, 13 de novembro de
1951

[Handwritten signatures and names]
Guedes
Francisco
Alencar
Garrido

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 233/51.

Da nova denominação à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal e aos cargos de Procurador dos Feitos e Sub-Procuradores, transforma o cargo de Consultor Jurídico e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI-

Art. 1º - É denominada Procuradoria Geral do Município de Fortaleza a atual Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal intitular-se-a Procurador Geral do Município e o 1º e o 2º Sub-Procuradores, / Procuradores Municipais.

Art. 3º - O cargo de Consultor Jurídico, padrão "Y", do Quadro / dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Parte Suplementar, Tabela V, Cargos Isolados e de Carreira, extintos quando vagarem, criado pelo Decreto-lei n. 265, de 20 de setembro de 1947, fica transformado em Procurador Municipal, padrão "R", do mesmo Quadro, Parte Permanente, Tabela II, Cargos Isolados de Provimento Efetivo.

Parágrafo único - O provimento do cargo ora transformado far-se-á em caráter efetivo, por aproveitamento do atual ocupante do cargo de Consultor Jurídico, apostilado, no Departamento de Organização e Pessoal, o respectivo decreto de provimento e ao seu Titular serão asseguradas as mesmas garantias, direitos e vantagens conferidas pelas / leis em vigor aos atuais sub-procuradores.

Art. 4º - O Procurador Geral do Município e os Procuradores Municipais terão as funções definidas no Decreto n. 344, de 11 de março / de 1947, exercidas, inclusive as de consulta, por distribuição daquele.

Art. 5º - A despesa decorrente da presente lei correrá por conta do título Exação e Fiscalização Financeira - A. 1602 - 07 - Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal - 4130 - Pessoal Fixo, do vigente Orçamento da Prefeitura.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de novembro de 1951.

José Martins President

Albino

Francisco

Mariano